

A. I. Nº - 089604.0004/04-5
AUTUADO - JÚLIO LÚCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFAT ITABUNA
INTERNET - 09.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0462-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas pelo descumprimento de obrigação acessória. Reduzido o débito em virtude de não terem sido juntadas aos autos cópias de parte das notas fiscais coletadas no CFAMT. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/03/2004, exige a multa no valor de R\$20.295,92, sob acusação de entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, através das notas fiscais relacionadas às fls. 06 e 07, no período de março a dezembro de 2003.

O sujeito passivo à fl. 33 dos autos, por seu representante legal, apresenta defesa tempestiva, na qual, salienta que para fins de registro da nota fiscal deve ser levado em conta a data da entrada da mercadoria no estabelecimento, alegando que as notas fiscais nºs 19574; 19575; 14077; 17176; e 95347 foram devidamente registradas no Registro de Entradas na data das entradas das mercadorias.

Em seguida, alega que as notas fiscais nºs 127889; 139840; 139344; 139346; 140255; 14969; 10648; 100649; 10651; 10652; 23132; 23134; 324295; 324296; 1114813; 24102; 24103; 2414; 24305; e 95347; não constam em seus registros fiscais em virtude da não recepção das mercadorias.

Por conta desses argumentos, solicita o detalhamento das notas fiscais, quanto a valor e data de emissão, e respectivos remetentes, visando obter os esclarecimentos necessários sobre as notas fiscais emitidas com os dados do estabelecimento, para poder interpelar juridicamente os responsáveis.

Na informação fiscal à fl. 41, o preposto fiscal ratifica integralmente a sua ação fiscal, rebateando as razões defensivas com o argumento de que o autuado alega ter registrado algumas notas fiscais, porém não anexou as cópias do livro Registro de Entrada para comprovar a sua alegação.

Ressalta que o autuado ao confirmar o não registro de diversas notas fiscais, dando valor e data de emissão, acabou por validar o seu trabalho fiscal.

Por fim, informa que deixou de anexar aos autos as cópias das notas fiscais por aguardar resposta da requisição formulada ao CFAMT, e conclui pela manutenção de sua ação fiscal.

Por conta disso, na Pauta Supplementar do dia 15.06.2004, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ ITABUNA, para que o autuante adotasse as devidas providências no sentido de fazer a juntada aos autos de todas as notas fiscais que embasam a autuação e relacionadas às fls. 06 e 07, objetivando a perfeita identificação de todos os dados dos documentos fiscais (nome dos emitentes, CNPJ, IE, data de emissão e valores fiscais e contábeis).

O autuante acostou aos autos cópias das notas fiscais nºs 19574; 19575; 136840; 322; 14077; 17176; 23132; e 23134, conforme documentos às fls. 48 a 65.

Consta às fls. 66 e 67 que o autuado foi intimado a conhecer os novos elementos acostados aos autos, porém, no prazo estipulado na intimação ele não se manifestou.

VOTO

A multa de que cuida este processo foi aplicada sob acusação de descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias, das notas fiscais relacionadas às fls. 06 e 07, com base na informação obtida da GETRA – Gerência de Trânsito, relativamente às notas fiscais coletadas pelo CFAMT.

Quando a fiscalização toma por base para o lançamento de qualquer obrigação principal ou acessória, informações obtidas junto ao CFAMT, torna-se necessário que sejam apresentadas as cópias das respectivas notas fiscais de modo a comprovar que as mercadorias tiveram destino o estabelecimento do contribuinte.

Neste caso, observo que das notas fiscais relacionadas às fls. 09 a 26, informadas pela GETRA – Gerência de Trânsito, a autuação constatou que as notas fiscais às fls. 06 e 07 não haviam sido escrituradas no livro fiscal próprio.

Considerando que inexistiam nos autos cópias dos citados documentos fiscais, o processo foi baixado em diligência para que o autuante juntasse aos autos cópia dos mesmos, sendo apresentadas apenas as notas fiscais nºs 19574; 19575; 136840; 322; 14077; 17176; 23132; e 23134.

Desse modo, a autuação deve se restringir apenas às citadas notas fiscais, por restar comprovado que realmente o autuado foi o adquirente das mercadorias nelas constantes, e não foi comprovado pelo mesmo que tais documentos fiscais haviam sido escriturados no livro fiscal, conforme alegado.

Refazendo-se o cálculo do demonstrativo que embasa a autuação resulta no seguinte:

N.FISCAL	DATA	VALOR	MULTA (10%)	DOCS.FLS.
19574	26/3/2003	4.866,00	486,60	51; 61
19575	26/3/2003	486,40	48,64	53; 60
		SOMA	535,24	
136840	25/4/2004	20.735,34	2.073,53	50; 62
		SOMA	2.073,53	
322	18/7/2003	1.541,40	154,14	55; 65
		SOMA	154,14	
14077	27/8/2003	53.235,49	5.323,55	52; 58; 59
17176	27/8/2003	1.695,84	169,58	54; 56; 57
		SOMA	5.493,13	
23132	21/11/2003	5.098,68	509,87	48; 64

23134	21/11/2003	1.219,01	121,90	49; 63
SOMA			631,77	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$8.887,81, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/03/2003	9/04/2003	5.352,40	-	10	535,24
30/04/2003	9/05/2003	20.735,34	-	10	2.073,53
31/07/2003	9/08/2003	1.541,40	-	10	154,14
31/08/2003	9/09/2003	54.931,33	-	10	5.493,13
30/11/2003	9/12/2003	6.317,69	-	10	631,77
TOTAL DO DÉBITO					8.887,81

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089604.0004/04-5, lavrado contra **JÚLIO LÚCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa valor de **R\$ 8.887,81**, previstas no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR